

EDITAL Nº 43/2021 - SP-CEHAS
EDITAL PARA CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS(AS) OFICIAIS

FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO, Leiloeiro Público Oficial, inscrito na JUCESP sob o nº 1247, inscrito no CPF sob o nº 039.167.186-30, com domicílio na Rua Idalina Dornas, nº 13, Bairro Universitário, Itaúna/MG, CEP: 35.681-156, vem respeitosa e tempestivamente, com fulcro no que dispõe o art. 109, inciso I, alínea 'c' da Lei 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do procedimento para definição do Leiloeiro Público Oficial a ser contratado pelo município, pelas razões que passa a expor.

I. PRELIMINAR

Preliminarmente, faz-se mister que, as razões aqui manifestas sejam processadas e, caso não as acolham, recebam respostas motivadas, em respeito ao previsto no art. 50 da lei 9.784/99, não sem antes, ser submetidas à apreciação da D. Autoridade hierarquicamente superiora, assente art. 109, §4º da Lei 8.666/93 combinado ao que rege a Carta Magna de 1988 quanto ao Princípio de Petição (art.5º, inc. LV) e ao que preleciona o incluíto professor José Afonso da Silva:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."

Ressalte-se que o presente pleito está em perfeita consonância ao que dispõe o ordenamento jurídico pátrio e, sem dúvida, está em harmonia com a jurisprudência emanada Egrégia Corte de Contas.

O recurso administrativo, ora interposto, é tempestivo conforme prazo estipulado pela lei que rege as licitações que admite e prevê 5 (cinco) dias a contar da ciência, por escrito das decisões de julgamento das propostas, excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

I. SINOPSE FÁTICA

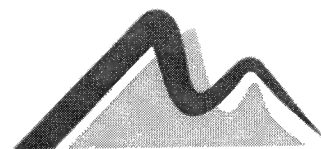
O presente Recurso Administrativo se faz necessário em face de vícios contidos no Instrumento Convocatório, cujas razões estão devidamente apontadas adiante, objetivando ao final que a d. Presidente em conjunto com o setor responsável pelo instrumento convocatório, requer a anulação do certame e republicação do Edital de Convocação, com cláusulas e exigências que permitam a igualdade entre os licitantes, face ao vício presente no Edital do Procedimento de CREDENCIAMENTO DE

**FERNANDO
CAETANO MOREIRA
FILHO:03916718630**

Assinado de forma digital por
FERNANDO CAETANO MOREIRA
FILHO:03916718630
Dados: 2021.12.29 09:37:11 -03'00'

LEILOEIRO OFICIAL, de modo a se abster de constar como critério de participação o período mínimo de inscrição de 03 anos na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Requer que seja reconsiderada a objurgada inabilitação, em atendimento a interesse público e aos princípios administrativos e legislação acerca da licitação, vez que a documentação apresentada atendeu integralmente aos ditames expostos no competente edital, não havendo contra o Suplicante nenhuma ação cível de natureza expropriatória bastante a comprometer sua idoneidade e saúde financeira para contratar com a Administração Pública, resultando no deferimento da habilitação do Recorrente na medida em que demonstrada sua capacidade técnica, experiência e idoneidade inerentes a tal.



fernandoleiloeiro.com.br

II. CONDIÇÕES DO RECURSO

II.1. TEMPO DE REGISTRO NA JUCESP

O Edital apresenta os seguintes termos como requisitos para habilitação e classificação:

“VI – DOS REQUISITOS PARA CREDENCIAMENTO

*VI.3 – Estar no exercício regular da profissão de leiloeiro(a) oficial **por não menos que três anos na Junta Comercial do Estado de São Paulo**, à época do requerimento de credenciamento.*

(...)

XI – DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO

XI.1 - Serão selecionados(as) e credenciados(as) os(as) 8 oito candidatos(as) que apresentarem maior pontuação, a ser declarada no REQUERIMENTO DE CREDENCIAMENTO e absolutamente comprovada pelos documentos que lhe instruem, pontuação essa resultante da somatória dos pontos atribuídos aos títulos, com base no QUADRO DE ATRIBUIÇÕES DE PONTOS, abaixo, comprometendo-se com a veracidade de todas as informações prestadas, sob pena de inabilitação no certame, sem prejuízo das sanções cíveis e criminais previstas em lei.

XI.2 - Havendo empate, serão observados os seguintes critérios para classificação, na ordem abaixo:

XI.2.a - maior tempo de registro na JUCESP, como leiloeiro(a) oficial;

(...)

XI.3 – Será considerado 1,0 ponto para o(a) candidato(a) que tenha três anos – ano civil, de registro na JUCESP. A cada ano excedente, será acrescido 1,0 ponto, limitado a 40 pontos (...). Grifou-se.

Utilizando o critério de tempo mínimo de inscrição na Junta Comercial do Estado de São Paulo, o edital fere dois impedimentos legais constantes na Lei 8.666/93, vejamos:

FERNANDO CAETANO
MOREIRA
FILHO:03916718630

Assinado de forma digital por
FERNANDO CAETANO MOREIRA
FILHO:03916718630
Dados: 2021.12.29 09:37:38 -03'00

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”. Grifou-se.

Do mesmo modo, contraria dispositivos constitucionais, com destaque para o artigo 37, inciso XXI, que dispõe:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.* Grifou-se.

Existem inúmeros julgados quanto ao assunto, dentre os quais destacamos:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO OFICIAL. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL DE 5 ANOS. **VIOLAÇÃO AO § 5º, ART. 30 DA LEI Nº 8.666/93. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, RAZOABILIDADE E COMPETITIVIDADE.** A exigência de comprovação, para fim de qualificação técnica, de tempo de experiência dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante para a execução do objeto afronta o disposto no art.30,§ 5º, da Lei nº 8.666/93 assim como atenta aos princípios da razoabilidade, da isonomia e da competitividade”. (TRF4 5006864- 41.2015.404.7001, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 01/09/2016). Grifou-se.

E ainda, o Tribunal de Contas da União resguarda o entendimento do impugnante:

FERNANDO CAETANO
MOREIRA
FILHO:03916718630

Assinado de forma digital por
FERNANDO CAETANO MOREIRA
FILHO:03916718630
Dados: 2021.12.29 09:37:53 -03'00'

"GRUPO I - CLASSE VII - Plenário

TC 004.909/2012-7

Natureza: Representação

Representante: Felipe Carvalho de Oliveira Lima

Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae/DN

Sumário: REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA 2/2012 DO SEBRAE/DN. EDITAL CONTÉM CRITÉRIO QUE FRUSTRA O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA DO SEBRAE/DN. REDUÇÃO DO NÚMERO DE PROFISSIONAIS REQUERIDOS NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. NECESSIDADE DE ESTABELECIMENTO DE REQUISITOS PARA CADA CATEGORIA PROFISSIONAL COMO CONDIÇÃO APENAS DE CONTRATAÇÃO. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

(...)

10. Esta conjectura está em harmonia com a jurisprudência do TCU, explicitada nos Acórdãos 600/2011 e 473/2004, do Plenário, que propugna pelo estabelecimento recrudescente de requisitos para cada categoria profissional como condição apenas de contratação.

11. Tal precaução seria uma forma de ampliar a competitividade dos certames e, por corolário, obter a proposta mais vantajosa para a Administração. Ademais, situação contrária poderia, ainda, inibir o desenvolvimento de pequenas e médias empresas, na medida em que elas não estariam aptas a participar de muitos certames, o que levaria ao risco de engessamento do mercado, diminuição da concorrência e, por fim, aumento dos preços.

12. Por oportuno, reproduzo o seguinte trecho que constou da ementa do Acórdão 600/2011 - Plenário: **'A exigência de comprovação, para fim de qualificação técnica, de tempo de experiência dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante para a execução do objeto afronta o disposto no art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/93'**. Também, convém explicitar o que dispõe esse dispositivo da Lei de Licitações e Contratos: **'É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação'**. Para uma exegese integradora, é ainda conveniente lembrar o que estabelece a LLC no princípio lógico artigo 3º, com grifos acrescidos para ressaltar o que está sendo tratado nestes autos: **'A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos'**.

13. Destarte, acolho a proposta da unidade técnica de se determinar ao Sebrae/DN

FERNANDO CAETANO
MOREIRA
FILHO:03916718630

Assinado de forma digital por
FERNANDO CAETANO MOREIRA
FILHO:03916718630
Dados: 2021.12.29 09:38:13 -03'00'

que, no caso de seguimento da Concorrência 2/2012, altere o referido dispositivo editalício, **de modo a excluir as exigências relativas ao número de anos de experiência dos profissionais que comporão a equipe responsável pelos serviços**. Por meio de expediente protocolado no Tribunal em 26/03/2012, o Sebrae comunica a intenção de suprimir a questionada alínea a do item 7.1.3 do edital. Não obstante, entendo que deve ser mantida a determinação. Grifou-se.



Importante trazer a lume as lições do mestre HELY LOPES ao conceituar Licitação como: "o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse".

Um dos princípios basilares da Licitação Pública é a competitividade, a oportunidade que se dá aos diversos interessados de apresentarem suas propostas de acordo com os termos do Edital, **desde que este não se atenha a formalismos, ou seja, exigências inúteis e desnecessárias.**

O recorrente é matriculado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais há vinte anos:

← → ↻ 🏠 jucemg.mg.gov.br/pagina/140/leiloeiros-ordem-alfabetica

Página Inicial Institucional ▾ Transparência ▾ Serviços Informações ▾

Fernando Caetano Moreira Filho
Matrícula: 445 de 21/05/2001
Rua Idalina Dornas, nº 13 - Bairro Universitário - Fone (37) 3242-2218 / (37) 99962-3020
35681-156 - Itaúna - MG

É um dos mais respeitáveis e reconhecidos profissionais no mercado, com extenso *know-how*, atua com primazia e lisura em todos os leilões de bens das mais diversas naturezas por ele realizados, especialmente na esfera judicial.

Com o advento da IN N° 72/2019 do DREI, o Leiloeiro passou a poder se matricular em outras Unidades da Federação, vejamos:

"Art. 41. A profissão de leiloeiro será exercida mediante matrícula concedida pela Junta Comercial.

§ 1º O leiloeiro poderá matricular-se em outras unidades da federação.

§ 2º A matrícula mais antiga será considerada a principal e as demais suplementares, por ordem de data da concessão".

Sendo assim, o critério que estabelece o local da matrícula é ilegal, pois discrimina os leiloeiros, em especial os que atuam há vários anos em outras localidades.

**FERNANDO CAETANO
MOREIRA
FILHO:03916718630**

Assinado de forma digital por
FERNANDO CAETANO MOREIRA
FILHO:03916718630
Dados: 2021.12.29 09:38:27 -03'00'

Mais uma vez recorreremos às lições do professor HELY LOPES MEIRELLES, ao tratar sobre o assunto:



*"A orientação correta nas licitações é a **dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados.** Daí por que a lei (art. 27) limitou a **documentação, exclusivamente, aos comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira.** Nada mais se pode dos licitantes na fase de habilitação. (...)*

*É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. **Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas, sim, da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas.**"*

Não pode a Administração Pública eleger o licitante por parâmetros tão específicos.

Muito embora, seja lícito e legítimo ao ente licitante exigir dos interessados certos documentos para habilitação, há que se fazer o uso da razoabilidade e proporcionalidade para não ferir mortalmente o maior objetivo da licitação e os princípios que a regem.

Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devem prevalecer, no caso concreto, para a garantia constitucional de amplo acesso ao serviço público, mediante licitação, de todos os aqueles que preencham os requisitos objetivos fixados em lei.

O critério de julgamento imposto pelo instrumento convocatório representa um desestímulo a participação de interessados no procedimento licitatório, ou seja, incluir condições que restringem o caráter competitivo do certame, ainda mais, sem a apresentação de fundamento técnico-científico satisfatório, sem evidenciar motivos técnicos que conduzam à similitude entre o objeto licitado e a exigência constante do edital.

Com base no que dispõe a Lei de Licitações e Contratos e nos entendimentos jurisprudenciais da Corte de Contas, observa-se que, no caso concreto, o critério em questão restringe, de forma desarrazoada, a competitividade do certame, por não guardar relação com as necessidades estritamente ligadas ao objeto da licitação

II.I. DO DIREITO – DAS RAZÕES PARA REFORMA DO ATO – CUMPRIMENTO DOS ITENS DO EDITAL – PRESTÍGIO AO INTERESSE PÚBLICO EM DETRIMENTO AO FORMALISMO EXACERBADO

**FERNANDO CAETANO
MOREIRA
FILHO:03916718630**

Assinado de forma digital por
FERNANDO CAETANO MOREIRA
FILHO:03916718630
Dados: 2021.12.29 09:38:41 -03'00'

Consoante facultado, o Recorrente apresentou todos os documentos para a habilitação exigidos no instrumento convocatório, cuja análise ocorreu no dia 15/12/2021, ocasião em que o Recorrente teve recusado o requerimento considerando inabilitado sob o argumento de pesar contra si ações cíveis, desrespeitando, por conseguinte o subitem V.II.9 c/c V.II.14 do edital, in verbis:



“recusar os requerimentos de credenciamento, cujas certidões exigidas apontem a existência de distribuição de ações judiciais, inclusive referentes às ações arquivadas e possíveis homônimos, não estejam acompanhadas das **respectivas Certidões de Inteiro Teor** incapazes de demonstrar, definitivamente, a idoneidade dos seguintes candidatos: Aparecida Maria Fixer, Carlos Eduardo Sorgi da Costa, Caroline de Sousa Ribas, Conceição Maria Fixer, Cristiane Borgherri, **Fernando Caetano Moreira Filho**, Irani Flores, Marcelo Vallande e Thais Silva Moreira de Sousa;”

Ocorre que, o Leiloeiro apresentou as certidões negativas de insolvência cível e execução cível, assim como positiva cível contendo o inteiro teor de todas as ações em que figura como parte, não sendo nenhuma delas desabonadoras, de caráter expropriatório e que obstem a contratação com a Administração Pública.

Ao revés! Em diversas oportunidades, implicam em acréscimo patrimonial e são naturais da vida civil.

Preliminarmente, insta destacar que o Requerente está pleiteando seu credenciamento e posterior contratação como leiloeiro oficial para preparação, organização e condução de leilão público para alienação onerosa de bens inservíveis à Municipalidade.

Nada obstante ao fato de deter o Requerente reconhecido *know how*, sendo leiloeiro regularmente inscrito junto a competente autarquia, bem como um dos profissionais mais atuantes e conhecidos no nicho de tais procedimentos nos mais diversos municípios do Estado, restou indeferido seu pleito sob alegação de não preencher todos os requisitos legais.

Destaquemos as disposições trazidas à luz pelo competente edital do de Credenciamento nº 01/2020, **Processo Administrativo nº 28/2020**, especificamente no seu item de n. 7.1 “DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA”; no item 7.4.3, aduz ser necessário a apresentação de Certidões Negativas:

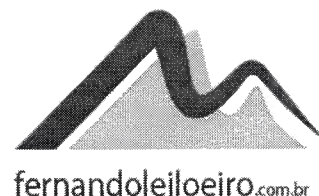
“7.4.3. Certidões Negativas, ou Positivas com efeito negativa, dos distribuidores e das Varas Cíveis e Criminais das Justiças Federal, Estadual, Eleitoral e Militar dos lugares onde tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos;”

Conforme leciona HELY LOPES MEIRELLES, *“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”* (in Direito Administrativo Brasileiro, 24. ed., São Paulo: 1999, Malheiros, p. 246).

**FERNANDO CAETANO
MOREIRA
FILHO:03916718630**

Assinado de forma digital por
FERNANDO CAETANO MOREIRA
FILHO:03916718630
Dados: 2021.12.29 09:39:15 -03'00'

Nesse sentido, o referido requisito se presta dar segurança ao ente público licitante no que concerne a boa situação financeira da pessoa licitante que poderá vencer o certame e à inexistência de atos jurídicos que possam afetar o seu patrimônio.



A Lei n. 8.666/93 elenca no art. 27 a documentação necessária para fins de habilitação dos interessados no certame licitatório, tendo o cuidado de afastar formalismos excessivos e de restringir as exigências relativas à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômica financeira e regularidade fiscal, passando a indicar, nos artigos 28, 29, 30 e 31, os documentos pertinentes a cada um desses itens.

Interessa-nos os documentos exigidos para a qualificação econômico-financeira, dentre os quais o previsto no art. 31, inciso II:

“II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.”

Em resumo, a qualificação econômico-financeira tem em vista selecionar o licitante que tenha condições financeiras de honrar o contrato administrativo. Nesse sentido, o maior grau de veracidade nas informações se presta a garantir o interesse público. De outro lado, qualquer exigência que não sirva para medir a capacitação econômica ou até mesmo seja contrária a esse requisito deve ser dispensada pela Administração Pública.

No caso em tela, o Requerente apresentou certidão positiva em relação a ações cíveis ajuizadas perante o judiciário estadual, ainda que não tenha o edital previsto a apresentação de certidão cível com efeito de negativa, essa é plenamente capaz de atender o que se requer, posto que como mencionado alhures, as referidas certidões se prestam a demonstrar a capacidade financeira do licitante para contratar com o ente público.

Desta feita, para demonstrar que as ações em que o Licitante-Recorrente é autor ou réu, não desabonam sua capacidade econômico-financeira, apresentou também certidões constando o inteiro teor de cada uma das ações existentes, **restando claro não haver nenhum procedimento de execução** propriamente dito face o Suplicante, **ou qualquer procedimento que coloque em xeque sua capacidade econômica.**

Muito embora conste a expressão “certidão positiva” no documento objeto do entrevero, após detida análise, infere-se que **não existe nenhum processo executório que conte com o Recorrente no polo passivo**, cujo objeto seja a expropriação patrimonial. Ao contrário, apenas demonstração de que o Recorrente possui patrimônio imobiliário, cuja posse é defendida pelos meios jurídicos à disposição e no caso da expropriação por interesse público (Desapropriação), o Recorrente receberá a devida indenização.

A certidão somente constou o termo “positiva” em virtude do cartório distribuidor cível, quando da sua solicitação, realizar busca de todas as demandas constantes na seara de competência do juízo estadual vinculadas ao Recorrente não dispondo de meios de busca de ações de apenas

FERNANDO CAETANO
MOREIRA
FILHO:03916718630

Assinado de forma digital por
FERNANDO CAETANO MOREIRA
FILHO:03916718630
Dados: 2021.12.29 09:39:29 -03'00'

determinada natureza. Ademais, o que confere a força de negativa à certidão é a natureza das ações em trâmite e, não o título da certidão.



fernandoleiloeiro.com.br

Daí verifica-se que foram encontradas algumas ações cujas quais, frise-se, **nenhuma se vincula a execução patrimonial propriamente dita**. Destaque-se que as aludidas demandas detêm em seu bojo discussões vinculadas à posse. Ademais, encontram-se em regular trâmite, não contando, sequer, com sentença em primeiro grau desfavorável ao Suplicante, conforme especificado nas próprias certidões.

De suma importância mencionar que, o fato de existir ações em que o Requerente figura no polo passivo não induz, necessariamente, à conclusão de que este seja pessoa inidônea e, portanto não pode ser um obstáculo ao exercício de sua atividade profissional.

Vejamos decisão judicial análoga ao caso em deslinde:

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - RENOVAÇÃO DE CREDENCIAMENTO DE DESPACHANTE - APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS EXIGIDAS PELO DETRAN - ILEGALIDADE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Ao negar a renovação do credenciamento de despachante em razão da existência de certidão cível positiva, o DETRAN afronta o princípio constitucional da presunção de inocência. Desta forma, a negativa de renovação da credencial de despachante do autor ou a sua suspensão é manifestadamente ilegal, por violar o princípio constitucional da inocência, contido no art. 5º, LVII, da Carta Magna. (AI 72539/2010, DES. MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 08/02/2011, Publicado no DJE 21/02/2011). (TJ-MT - AI: 00214617320108110041 72539/2010, Relator: DES. MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS, Data de Julgamento: 08/02/2011, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/02/2011). Grifou-se.

O que se tem no presente caso não é uma violação às regras impostas aos contraentes no Edital e, sim um rigorismo na forma que macula o principal objetivo do procedimento licitatório, que é a obtenção da melhor proposta e todos os principais valores jurídicos homenageados pela Constituição Federal e pela lei de licitações, tais como isonomia, julgamento objetivo, proporcionalidade, razoabilidade e supremacia do interesse público.

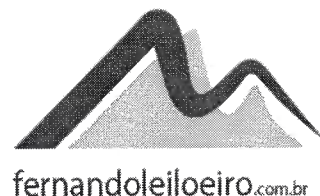
Nas precisas lições de Hely Lopes Meirelles:

“(…) juízo objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação de que seu julgamento se apoie em fatos concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa a afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o que se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (Estatuto art. 37)”
Licitação e Contrato Administrativo, RT, 7ª ed., p. 14/16.

FERNANDO CAETANO
MOREIRA
FILHO:03916718630

Assinado de forma digital por
FERNANDO CAETANO MOREIRA
FILHO:03916718630
Dados: 2021.12.29 09:39:44 -03'00'

De observar que, quando se fala em procedimento formal e se alude à estrita observância de regras procedimentais, **não significa que deva a Administração descambar para o formalismo, fazendo exigências desnecessárias ou incompatíveis com o objeto da licitação.**



A lei 8666/93, ao mesmo tempo em que determina em seu art. 4º, a vinculação às regras contidas no instrumento convocatório, proíbe diametralmente **a inserção, no ato convocatório, de exigências impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato,** como consta textualmente do inciso I do § 1º do art. 3º, *in verbis*:

§ 1º. **É vedado** aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da rede ou domicílio **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato** (grifamos).*

Ora, nobre julgador, isso demonstra, sobremaneira, que apesar de ter sido expedida Certidão Positiva (referente a processos que se encontram em fase de conhecimento), não existe qualquer ameaça à Administração Pública quanto a saúde financeira do licitante e tão pouco qualquer ação de caráter expropriatório distribuída face ao Expoente.

Extremamente relevante destacar que a Constituição Federal prevê expressamente o princípio da inocência. Desta forma, a negativa de credenciamento do Requerente, apenas por figurar como parte em Ações Cíveis, ainda em trâmite, é manifestadamente ilegal, por violar o princípio constitucional da inocência, contido no art. 5º, LVII, da Carta Magna.

Ademais, não se pode olvidar que, não obstante a Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, condicionar o livre exercício do trabalho ao preenchimento de qualificações profissionais estabelecidas em lei, é de se ressaltar que tais requisitos não podem afrontar princípios ou regras constitucionais, devendo se ater apenas à capacidade do profissional.

Posto isso, deve-se empregar a mais acertada interpretação ao aludido dispositivo do competente edital que exige a apresentação de Certidão Negativas, admitindo-se as certidões cíveis com força de negativa, em perfeita simetria ao que dispõe o art. 31, inciso II da Lei 8.666/93, que não menciona como óbice a existência de ações judiciais de natureza diversa das previstas.

Ora, sendo o fim precípua da licitação a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o ato de inabilitação do Recorrente contraria tal intuito, em prol do excessivo formalismo. Afinal, o Licitante-Recorrente apresentou Certidão Positiva em relação a ações cíveis de competência do juízo estadual, mas as certidões individuais de cada processo demonstram que nenhuma delas se refere a expropriação patrimonial.

FERNANDO
CAETANO MOREIRA
FILHO:03916718630

Assinado de forma digital por
FERNANDO CAETANO MOREIRA
FILHO:03916718630
Dados: 2021.12.29 09:39:57 -03'00'

O caso em exame é exemplo de rigidez excessiva, pois, repisa-se, nenhuma consequência prejudicial à Administração ou aos licitantes-concorrentes poderia decorrer do fato do Recorrente ser parte nas ações certificadas, o que não compromete sua qualificação jurídica e econômica.



Saiante-se que a exigência de certidão negativa de ações cíveis tem o objetivo de aferir a qualificação jurídica do licitante, sua idoneidade e solvência econômica, tendo em vista que o proponente que figurar como sujeito passivo de ação de execução patrimonial ou requerimento de declaração de insolvência não tem aptidão para a contratação com o Poder Público, o que notoriamente não é o caso do Requerente.

O Tribunal de Contas da União já manifestou entendimento no sentido de que:

“REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Processo REPRESENTAÇÃO 032.668/2014-7 Acórdão nº AC-357-7/15-P - Relator: Bruno Dantas – Tribunal de Contas da União).”

A desclassificação do licitante em razão da interpretação extensiva de cláusula do edital privilegia a forma em detrimento da finalidade, frustra o caráter competitivo da seleção pública, objetivo expresso de toda e qualquer licitação.

Oportuno descortinar o ensinamento do nobre professor Hely Lopes Meirelles, ao tratar sobre o assunto:

“A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí por que a lei (art. 27) limitou a documentação, exclusivamente, ao comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira. Nada mais se pode dos licitantes na fase de habilitação. Reconhecimentos de firmas, certidões negativas, regularidade eleitoral, são exigências impertinentes que a lei federal dispensou nessa fase, mas que a

FERNANDO CAETANO
MOREIRA
FILHO:03916718630

Assinado de forma digital por
FERNANDO CAETANO MOREIRA
FILHO:03916718630
Dados: 2021.12.29 09:40:13 -03'00'

burocracia ainda vem fazendo ilegalmente, no seu vezo de criar embaraço aos licitantes. É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas, sim, da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas.
(MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 276-277).

O formalismo excessivo vem sendo rechaçado não só pela doutrina, como também pelo Poder Judiciário. Confira-se:

"DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. SEGURANÇA CONCEDIDA. Voto vencido. (ms 5418/df, rel. ministro Demócrito Reinaldo, primeira seção, julgado em 25.03.1998, dj 01.06.1998 p. 24) segurança concedida. Voto vencido." Grifos nossos.

Desta feita, verifica-se que o Recorrente cumpriu integralmente com os requisitos contidos no edital, em especial no que toca a certidão cível, que embora não seja negativa possui os efeitos por ela aspirados.

Destarte, não se vê como acertada medida que, calcada em mero formalismo, inabilita o Licitante a prosseguir no presente procedimento licitatório.

É cediço o fato de que o princípio do procedimento formal não implica, necessariamente, na obrigatoriedade inculcada à Administração no sentido de ser extremamente formalista a ponto de promover exigências inúteis ou desnecessárias à licitação.

Por esse princípio, não se deve anular procedimentos, inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante simples omissões ou meras irregularidades vislumbradas na documentação/proposta, desde que as mesmas, obviamente, revistam-se em irrelevância, não proporcionando prejuízos ao ente administrativo (situação verificada no caso em tela).

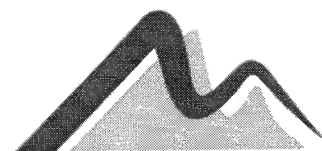
Em consonância a aludida diretiva, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame,

FERNANDO CAETANO
MOREIRA
FILHO:03916718630

Assinado de forma digital por
FERNANDO CAETANO MOREIRA
FILHO:03916718630
Dados: 2021.12.29 09:40:28 -03'00'

possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa" (MS n. 5.606/DF, Rel. Min. José Delgado)



fernandoleiloeiro.com.br

Assim sendo, é certo que não deve ser aplicado, durante a análise documental, formalismo exacerbado.

Desta feita, tem-se por acertado a habilitação do ora Recorrente, mormente pelo fato da inexistência de qualquer processo de execução patrimonial em seu desfavor, consoante reiteradamente disposto e comprovado pela documentação colacionada. Assim, restou comprovada a qualificação econômico-financeira do Recorrente para contratação com o órgão licitante.

Vale ressaltar que a comissão pode usar do poder de autotutela, segundo o qual a Administração Pública tem a permissão e dever de rever seus atos e anulá-los ou revogá-los em casos de ilegalidade, ou inoportunidade e inconveniência, a fim de reparar o notório erro que culminou na injusta desclassificação bastante para o Recorrido executar o serviço objeto do presente instrumento convocatório.

Pertinente é a colocação de Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa:

“a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência poderá revogá-los” (Medauar, 2008, p. 130).

O entendimento esposado pela r. comissão de licitação não merece prosperar, posto que consagra formalismo exacerbado, privilegiando a forma sobre o conteúdo, conferindo conceito cego às disposições do instrumento convocatório.

II.III. CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE DIREITO CRIMINAL DO TJSP

No caso em tela, o Requerente apresentou certidão a “Certidão de distribuição de Direito Criminal do TJSP”, conforme exigido no item VII.11, do Edital. Muito embora o Leiloeiro apresentou a a certidão.

Posto isso, a decisão de recusa do requerimento de credenciamento não merece prosperar afinal a regularidade do licitante foi devidamente comprovada com a apresentação da Certidão de distribuição de Direito Criminal do TJSP.

III. PEDIDO

Ante todo o exposto, requer a anulação do certame e republicação do Edital de

**FERNANDO
CAETANO MOREIRA
FILHO:03916718630**

Assinado de forma digital por
FERNANDO CAETANO MOREIRA
FILHO:03916718630
Dados: 2021.12.29 09:40:47 -03'00'

Convocação, com cláusulas e exigências que permitam a igualdade entre os licitantes, com a devida correção e republicação da peça editalícia, face ao vício presente no Edital do Procedimento de CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO OFICIAL, de modo a se abster de constar como critério de participação o período mínimo de inscrição de **03 anos na Junta Comercial do Estado de São Paulo.**



Seja reconsiderada a objurgada inabilitação, em atendimento a interesse público e aos princípios administrativos e legislação acerca da licitação, vez que a documentação apresentada atendeu integralmente aos ditames expostos no competente edital, não havendo contra o Suplicante nenhuma ação cível de natureza expropriatória bastante a comprometer sua idoneidade e saúde financeira para contratar com a Administração Pública, resultando no deferimento da habilitação do Recorrente na medida em que demonstrada sua capacidade técnica, experiência e idoneidade inerentes a tal.

Na hipótese de não ser reconsiderada a decisão ora guerreada, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do art. 109 da Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º. do art. 113 da supracitada Lei.

Havendo qualquer manifestação da Comissão de Licitação, em relação ao procedimento em questão requer seja informado a este interessado por meio do endereço eletrônico secretario8@fernandoleiloeiro.com.br, ou pelos telefones: (37) 3242-2218 / 99863-9330.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo/SP, 22 de dezembro de 2021.

**FERNANDO
CAETANO MOREIRA
FILHO:03916718630**

Assinado de forma digital por
FERNANDO CAETANO MOREIRA
FILHO:03916718630
Dados: 2021.12.29 08:21:09
-03'00'

FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO		M G
NOME FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO		
DOC. IDENTIDADE/ÓRG. EMISSOR/UF 7482119 SSP MG		
CPF 039.167.186-30	DATA NASCIMENTO 15/02/1980	
FILIAÇÃO FERNANDO CAETANO MOREIRA SONIA MARTA ANTUNES MOREIRA		
PERMISSÃO	ACC	CAT. HAB. AB
Nº REGISTRO 00582566897	VALIDADE 18/05/2023	Pº HABILITAÇÃO 03/04/1998
OBSERVAÇÕES		
ASSINATURA DO PORTADOR		
SOCIAL ITAUNA, MG	DATA EMISSÃO 18/05/2018	
ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO		50144067840 MG534401058
MINAS GERAIS		
DENATRAN		CONTRAN

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
1640743657



1640743657

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Governo Digital
Secretaria de Desenvolvimento Econômico
Junta Comercial do Estado de São Paulo

LEILOEIRO(A) OFICIAL



Carteira de Exercício Profissional Nº **20211175**

Via: **1ª Via**

Nome: **FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO**

Nº da Matrícula: **1247** Nº da Folha: **50**

Nº do Livro: **10**

Data de Nomeação:
06/10/2021

Data de Posse:
14/10/2021

Doc. Identidade/ Órg. Emissor/ UF: **MG 7.482.119 / PC/MG**

Nacionalidade: **BRASILEIRO** CPF: **039.167.186-30**

Data de Nascimento: **15/02/1980**

Filiação: **SONIA MARIA ANTUNES MOREIRA
FERNANDO CAETANO MOREIRA**

Assinatura do (a) Leloeiro (a)

Assinatura do Presidente da JUCESP Walter Tihoshi

Data de Expedição: **19/10/2021**

UF:
SP

Nome:
FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Matrícula:
 445 em 23/05/2001

Assinatura do Portador:

 Presidente da JUCEMG

Assinatura da Autoridade:

 Angela Maria Pires Pace Silva de Assis

Data Expedição: 02/10/2012 **UF:** MG



Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
 Secretaria de Comércio e Serviços
 Departamento Nacional de Registro de Comércio
 Secretaria do Estado de Desenvolvimento Econômico
 Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

CARTEIRA DE LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL Nº 421 / 1ª via

Filiação:
 Fernando Caetano Moreira
 Sônia Maria Antunes Moreira

Nacionalidade: Brasileiro **Data de Nascimento:** 15/02/1980

Exercício Profissional:
 Leiloeiro Público Oficial

Identidade: MG-7.482.119 - PC/MG **CPF:** 039.167.186-30

